



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL – CEAP

**DELIBERAÇÃO** : 010/2023-CEAP/PE  
**INTERESSADO** : Crisley Carvalho de Melo  
**ASSUNTO** : Anotação de curso de Pós-Graduação “*lato sensu*” em Nível de Especialização em Engenharia em Segurança do Trabalho, com Ênfase em Auditoria, na modalidade EaD

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP do Crea-PE, reunida ordinariamente em 26 de abril de 2023, através de videoconferência, após análise do processo em epígrafe, que trata do Protocolo nº 200.189.742/2022, que versa sobre a solicitação de Anotação de curso de Pós-Graduação “*lato sensu*” em Nível de Especialização em Engenharia em Segurança do Trabalho, com Ênfase em Auditoria, na modalidade EaD, realizado pela Faculdade Serra Geral/MG, no período de 21/05/2021 a 01/04/2022, com carga horária de 720 horas,

Considerando que o solicitante apresentou toda a documentação necessária à análise do processo, conforme o estabelecido no artigo 4º da Resolução nº 1.007/03;

Considerando informações prestadas pelo Crea-MG, através de e-mail, a Faculdade Serra Geral possui cadastro no Conselho daquele Estado, porém, o curso ofertado permanece sem cadastro no Regional, embora tenha sido notificada a realizar tal procedimento;

Considerando que, dentre os documentos anexados, não se observa a indicação do polo presencial vinculado ao curso oferecido ao profissional interessado;

Considerando que, em relação à documentação apresentada, a instituição respondeu ao questionamento do Crea-PE, confirmando a autenticidade do Certificado de Conclusão do Curso e do Histórico Escolar anexados ao presente processo de maneira digital;

Considerando que, no que se refere à graduação, o profissional concluiu o curso de Engenharia Mecânica, em 15/08/2019, logo, antes de iniciar o curso de especialização;

Considerando os termos da sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao processo nº: 0804470- 48.2019.4.05.8100S, a qual declarou inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE, estendido a todos os regionais, que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes;

Considerando que o profissional apresentou as ementas das disciplinas cursadas, e que em consulta efetuada junto ao e-MEC, identificou-se que a instituição de ensino e o curso encontram-se devidamente cadastrados, sendo possível identificar as seguintes situações: *i) A instituição está devidamente credenciada para oferta de cursos presenciais; ii) A instituição requereu em 2018 o credenciamento para oferta de curso EAD, porém o protocolo foi arquivado e não consta no sistema o motivo do arquivamento; iii) Em 2021, a instituição solicitou credenciamento para oferta de cursos EAD, que se encontra em análise e iv) O curso está cadastrado com a informação de oferta na modalidade Presencial e com data de início da oferta em 23/09/2021;*

Considerando que no *site* do e-MEC, consta ainda o documento da criação do curso, a qual ocorreu por meio da Portaria Interna nº 43/2021, de 22/09/2021;

Considerando que de acordo com o Certificado de Conclusão anexado ao processo, o curso teve início em 21/05/2021, ou seja, antes da data anterior à sua criação;

Considerando o disposto na Resolução nº 1/2018, do CNE/MEC: *Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por: I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL – CEAP

*distância reconhecido(s); § 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017;*

Considerando que o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação de 27/1/87, dispõe sobre o currículo básico do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, onde define o cumprimento de disciplinas específicas e a carga horária mínima do curso;

Considerando que desta maneira, restou verificado que, as disciplinas cursadas pelo profissional e as suas respectivas cargas horárias não cumpriram o estabelecido no Parecer nº 19 do Conselho Federal de Educação, vez que, os conteúdos técnicos abordados foram insuficientes para conferir atribuição mínima ao Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que, atualmente, no Confea, encontra-se em discussão a aplicabilidade do Parecer CFE nº 19/1987;

Considerando que, no presente contexto, há de ser ressaltado que, na Tabela de Títulos Profissionais do sistema CONFEA/CREA, existe a representação do Engenheiro de Segurança do Trabalho (código 424-01-00);

Considerando que nos normativos do Conselho Nacional de Educação não se encontra descrito de maneira explícita se há algum impedimento de a instituição de ensino ofertar o curso de Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho na situação apontada, todavia, ainda que seja confirmada a sua regularidade, mesmo diante do fato de ter iniciado antes da data de criação oficial do curso;

Considerando que os conteúdos das disciplinas cursadas não forneceram os conhecimentos técnicos suficientes para conferir as atribuições da Engenharia de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 359/9, do Confea; e,

Considerando que, em razão das especificidades acima apontadas, inclusive sobre a aplicabilidade ou não do Parecer 19/1978, do CNE, o Conselheiro Relator Ronaldo Borin, recomendou o encaminhamento do referido processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, do CREA-PE, para análise e julgamento, com a finalidade de ser estudado por um número maior de especialistas,

**DELIBEROU:**

Aprovar, com a abstenção do Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa, o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Crea-PE, para análise e julgamento, conforme parecer do relator.

Recife, 26 de abril de 2023.

Eng. Civil **Cláudia Maria Guedes Alcoforado**  
Coordenadora da CEAP do Crea/PE